

UNIPAC – UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ANITA PIPA LOPES KAPPLER

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: A LEGITIMIDADE DO ESTAGIÁRIO COMO
CONCILIADOR**

**JUIZ DE FORA
2014**

ANITA PIPA LOPES KAPPLER

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: A LEGITIMIDADE DO ESTAGIÁRIO COMO
CONCILIADOR**

Trabalho de conclusão do curso de Direito apresentado à banca avaliadora da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Joseane Pepino de Oliveira.

**JUIZ DE FORA
2014**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Anita Lupia Lopes Kappeler

Aluno

juizado cível: a legitimidade do estagiário
como conciliador

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Idel Oliveira

Luciana Pereira Braga

Aprovada em 10 / 12 / 2014.

Dedico esse trabalho à Deus, por ter me dado força durante esses cinco anos de curso, a meio de dificuldades. Por ter me iluminado nas decisões mais difíceis e por ter me guiado ao longo do curso para trilhar o caminho mais correto possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela dádiva da vida, e por ter ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis.

A minha filha, por existir, por estar ao meu lado, por iluminar todos os meus dias por mais cinzento que eles estejam. Filha, você é minha maior vitória.

A minha família, e em especial minha madrinha, Heloisa, que hoje se encontra com Deus, mas sempre me incentivou na continuação do curso, sendo ela junto com minha mãe e minha tia Elza, verdadeiras amigas, companheiras e confidentes, que hoje sorriem orgulhosas ou choram emocionadas, que muitas vezes, na tentativa de acertar, cometeram falhas, mas que inúmeras vezes foram vitoriosas, que se doaram inteiras e renunciaram aos seus sonhos, para que, muitas vezes, eu pudesse realizar o meu sonho. A vocês que compartilharam o meu ideal e os alimentaram, incentivando a prosseguir na jornada, mostrando que o nosso caminho deveria ser seguido sem medo, fossem quais fossem os obstáculos. Minha eterna gratidão vai além de meus sentimentos, pois a vocês foi cumprido o dom divino.

Madrinha, lamento muito não estares mais aqui para presenciar essa nossa vitória, mas fico feliz em saber que estás em um lugar bom, torcendo e rezando para que minha felicidade e sucesso sejam absolutos e plenos. Saudades eternas...

A todos que ouviram os meus desabafos; que presenciaram e respeitaram o meu silêncio; que partilharam este longo passar de anos, de páginas, de livros e cadernos; que tantas vezes machucamos; que fez meu mundo um mundo melhor; que me acompanharam, choraram, riram, sentiram, participaram, aconselharam, dividiram; as suas companhias, os seus sorrisos, as suas palavras e mesmo as ausências foram expressões de amor profundo. As alegrias de hoje também são suas, pois seus amores, estímulos e carinhos foram armas para essa minha vitória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	9
1.1 Morosidade da justiça	9
1.2 Juizados Especiais	11
1.3 Juizados Especiais Cíveis	14
2 PRINCIPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	17
2.1 Breves considerações sobre Princípios	17
2.1.1 Princípio da Oralidade	18
2.1.2 Princípio da Simplicidade	20
2.1.3 Princípio da Informalidade	21
2.1.4 Princípio da Economia Processual	23
2.1.5 Princípio da Celeridade Processual.....	24
3 LEGITIMIDADE DO ESTAGIÁRIO COMO CONCILIADOR	27
3.1 O papel do conciliador nos Juizados Especiais Cíveis.....	27
3.2 Legitimidade do estagiário como conciliador	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

RESUMO

O presente estudo apresenta uma revisão de literatura, que contou com a consulta de várias fontes de pesquisa, dentre as quais se destacam doutrina e jurisprudência acerca dos Juizados Especiais Cíveis, com ênfase na legitimidade do estagiário como conciliador. Ressalta-se que os Juizados Especiais Cíveis foram criados para desafogar a Justiça Comum, envolvendo casos de menor complexidade, que podem ser solucionados de forma mais célere, minimizando os inúmeros procedimentos que se fazem necessários em causas mais complexas. O objetivo principal da pesquisa consiste em demonstrar que o estagiário do curso de Direito tem legitimidade para atuar como conciliador, o que foi demonstrado ao longo do estudo, inclusive com reflexões baseadas na jurisprudência pátria, que revela a clara visão do Judiciário de que o estagiário conciliador pode mediar um acordo entre as partes para solucionar o conflito, sem gerar prejuízos para as mesmas, mesmo porque, não cabe a ele a homologação, mas tão somente facilitar a resolução do litígio.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Estagiário. Conciliador.

ABSTRACT

This study presents a literature review, which included consultation from various research sources, among which stand out doctrine and jurisprudence of the Special Civil Courts, with emphasis on the legitimacy of the intern as a conciliator. It is emphasized that the Special Civil Courts were created to relieve the regular courts, involving cases of lower complexity, which can be solved more quickly, minimizing the number of procedures that are necessary in more complex causes. The main objective of the research is to demonstrate the trainee's law school is entitled to act as a conciliator, which was demonstrated throughout the study, including reflections based on country case, which reveals a clear view of the judiciary that the trainee conciliator may mediate an agreement between the parties to resolve the conflict without generating losses for the same, if only because it is not for him the approval, but only facilitate the resolution of the dispute.

Keywords: Small claims courts. Trainee. Conciliator.

INTRODUÇÃO

O número de processos que se acumulam na Justiça Comum é muito elevado, o que gera uma série de problemas que dificultam o alcance da esperada Justiça e faz com que vários indivíduos tenham seus direitos cerceados.

Um dos grandes problemas enfrentados na área jurídica é a morosidade da Justiça, motivada, entre outros fatores, pelo elevado número de processos e muitas formalidades nos procedimentos que envolvem toda a sua tramitação. Ressalta-se, que mesmo havendo determinação legal do tempo que o processo ajuizado deve perdurar, pois na prática, a realidade é diferente do que se verifica na teoria, tornando complicado o acesso dos cidadãos à Justiça.

Para minimizar o problema da morosidade e facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça, foram criados os Juizados Especiais, consubstanciados na Constituição Federal e regulamentados por lei própria, ou seja, Lei 9.099/1995, que visa solucionar conflitos de menor complexidade, de maneira célere e com custas reduzidas.

Os Juizados Especiais podem ser Cíveis ou Criminais, mas o presente estudo focou os primeiros, que tratam de causas de pequena complexidade, da área cível, envolvendo conflitos que surgem entre diferentes partes que buscam, na Justiça, uma solução satisfatória.

Há princípios específicos para os juizados especiais cíveis, que trazem diretrizes fundamentais para orientar e viabilizar o acesso à justiça, destacando-se cinco indispensáveis: oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, cada qual brevemente analisado no decorrer do trabalho.

Os Juizados Especiais enfatizam a figura do conciliador, que representa o mediador do conflito existente entre as partes, buscando uma solução satisfatória para todos. Trata-se de um facilitador que colabora para que ambas as partes tenham o devido acesso à justiça e para que o conflito seja sanado sem prejuízo para qualquer das partes.

O conciliador pode ser um estagiário do curso de Direito, que tem legitimidade para mediar os conflitos entre as partes nos Juizados Especiais, conforme posicionamento dos tribunais pátrios, por não implicar em prejuízo para as partes, já que ele apenas facilita o acordo, não realiza sua homologação.

É neste contexto que se baseia o presente estudo, que tem o objetivo de apresentar algumas considerações sobre o tema escolhido, que se refere aos Juizados especiais, com ênfase na legitimidade do estagiário como conciliador.

O trabalho foi dividido em três capítulos, onde inicialmente foi abordado o Juizado Especial Cível, trazendo uma reflexão sobre a morosidade da justiça, conceito de Juizados Especiais e ainda, Juizados Especiais Cíveis. O segundo capítulo tratou dos princípios que norteiam os juizados especiais cíveis, com uma breve consideração sobre princípios e um estudo sobre os cinco princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade processual. O último capítulo trouxe uma análise da legitimidade do estagiário como conciliador, abordando-se o conceito de conciliador, o papel deste profissional nos Juizados Especiais Cíveis e, por fim, alguns comentários sobre a legitimidade do estagiário como conciliador.

1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1.1 Morosidade da justiça

A morosidade da justiça é um sério problema que afeta o setor judiciário e por isso, demanda grande atenção não só por parte de juristas, mas também de toda a sociedade para que a atividade jurisdicional promova a pacificação dos conflitos entre litigantes, de maneira eficaz.

Extinguir o problema da morosidade é um grande desafio da sociedade moderna e devido a sua importância, cabe apresentar algumas considerações acerca desta questão, uma vez que pode motivar até mesmo a inviabilização do exercício de direitos fundamentais dos cidadãos, que em virtude da demora nos tramites do judiciário somado aos altos custos do processo, podem desistir de dar continuidade à determinada ação.

É relevante trazer os esclarecimentos apresentados nos estudos de Cappelletti *et. al.* (*Apud* CHEHAB, 2010, p. 115): “[...] a delonga do processo pode ter efeitos devastadores, pois ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores”.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se Kuniuchi (2013), que esclarece que a demora na solução do litígio pode gerar sérios danos às partes e por isso, é preciso que a morosidade esteja ausente no decorrer dos processos. Acrescenta ainda, que a morosidade torna distante a efetividade da tutela jurisdicional, estendendo-se a espera das partes litigantes, podendo surgir prejuízos incalculáveis pela delonga.

Pode-se tratar a morosidade da justiça como um dos maiores responsáveis pela limitação do cidadão ao acesso à justiça, sendo este um instrumento para tornar os direitos dos mesmos realmente efetivos, considerado, portanto, fundamental, como bem preceitua Cappelletti *et. al.* (1988 *Apud* FEITOSA, 2007, p. 24):

O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (...) O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Por meio do acesso à justiça os cidadãos pleiteiam determinados direitos que lhes são inerentes, buscando a solução de conflitos, o que se torna inviável quando o processo de prolonga por períodos indeterminados, gerando inclusive, o descrédito do Poder Judiciário e a insatisfação dos cidadãos.

Sobre o descrédito do Poder Judiciário, Júnior (1999, p. 41) observa:

Esse descrédito representa a pior resposta do povo ao Judiciário, posto que denota o desprezo do único destinatário da prestação jurisdicional por aquela instituição que, constitucionalmente, monopoliza esse serviço. Além do mais, não é só a falta de credibilidade que incomoda a Justiça; a ideia de considerar as instituições públicas culpadas pelo não exercício de direitos faz o povo também rejeitá-las.

Destaca-se a perda da confiança que os cidadãos depositam no Poder Judiciário, uma vez que a morosidade da justiça faz com que muitas pessoas fiquem desacreditadas de que seu problema será solucionado, algumas deixam de acompanhar os processos, outras simplesmente desistem de pleitear seus direitos (KUNIOCHI, 2013).

É relevante observar ainda que a morosidade, quando inviabiliza a efetividade da justiça, fere direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que o processo é considerado um instrumento de suma importância para sanar os conflitos entre litigantes (MENDONÇA, 2006).

Segundo Mendonça (2006, p. 32): “A morosidade é, portanto, sintoma e foco de origem das crises que assolam o mundo jurídico. É um estado de coisas, uma característica nem um pouco abonadora da prestação jurisdicional”.

A morosidade é gerada por diferentes razões, destacando-se o crescimento da demanda do judiciário, que tem motivado um volume cada vez

maior de processos, que se acumulam e para minimizar este problema e melhor atender a população, foram criados os Juizados Especiais, que são tema do próximo tópico.

1.2 Juizados Especiais

O acesso à justiça é algo de suma importância, por garantir aos cidadãos o direito à solução de seus conflitos. Ocorre, porém, que a morosidade torna esse direito mais distante da realidade dos cidadãos, gerando insatisfação dos cidadãos e descrédito do Poder Judiciário, preocupação que motivou a criação dos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais tem sustentação na Constituição Federal, sendo regulamentados pela Lei 9.099/1995, sendo a finalidade básica dos mesmos a solução dos conflitos de menor complexidade, de forma rápida e com custas reduzidas, tornando mais viável o acesso à justiça de uma parte da população considerada excluída, já que na justiça tradicional, a grande morosidade e altas custas no decorrer da ação torna inviável a permanência desses indivíduos até o término da mesma.

Segundo o artigo 98, I da Constituição Federal de 1988:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão: I – Juizados Especiais, providos por Juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Carta Magna traz em seu texto a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais, assim como algumas características inerentes aos mesmos, o que certamente, minimiza o elevado número de processos que se acumulam na justiça comum.

Os Juizados Especiais apresentam competência tanto na área Cível, quanto na Criminal, o que torna seu papel amplo no contexto da organização do

sistema judiciário, objetivando por uma lado, a redução da sobrecarga em relação dos processos e por outro, a ampliação do acesso à justiça (CHASIN, 2007).

A criação dos Juizados Especiais representa uma importante reforma do Judiciário, que vem desafogar a Justiça Comum e minimizar o problema da demora que tanto prejudica os cidadãos que pleiteiam seus direitos.

Segundo Chasin (2007, p. 62):

Os juizados passam, no modelo proposto, a cumprir o papel de absorver parte da demanda direcionada para a justiça comum, aliviando sua sobrecarga, e contribuindo para torna-la mais eficiente. Com isso, a justiça comum passa a ter mais condições de julgar os casos considerados importantes e relacionados com as transações econômicas.

Ressalte-se que a lei que criou os Juizados Especiais traça as linhas gerais, bem como os ritos de processamento das demandas, deixando claro ainda a competência das mesmas (OLIVEIRA, 2009).

Isto posto, cabe trazer uma definição que permita sejam vislumbrados os Juizados Especiais, que segundo Tourinho Neto (2007 *apud* PORTO, 2008, p. 12):

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Os Juizados Especiais podem ser tratados como um Poder Judiciário que apresenta fundamento na Lei 9.099/95, sendo considerados instrumentos de promoção da justiça, que promoveram importantes mudanças que favorecem os cidadãos, especialmente, de baixa renda, uma vez que tem entre suas características, o dinamismo nos procedimentos processuais e promove maior acesso a prestação da justiça (PORTO, 2008).

Ainda com base nos estudos de Porto (2008, p. 12): “pode-se afirmar que os Juizados Especiais constituem um mecanismo com previsão constitucional, no qual o Poder Judiciário nos estados efetivamente viabilizam uma prestação jurisdicional simples, célere, segura, eficiente e eficaz”.

É importante observar que a Lei 9099/95 tratou os Juizados Especiais como um órgão criado com função jurisdicional de conciliação, de processamento, além de julgamento e ainda execução, considerando-se causas que são definidas em sua competência (SERPA, 2011).

Chasin (2007) entende que é papel dos Juizados Especiais absorver uma parte da demanda da justiça comum, corroborando para a redução da sobrecarga de processos existente, visando tornar a justiça mais acessível aos cidadãos, além de proporcionar melhores condições para que a justiça comum julgue casos de maior complexidade.

Segundo Hermann (2010, p. 19):

Todavia, não serão os Juizados Especiais que, por si só, solucionarão a chamada “crise da Justiça”. O aumento, sem controle, da competência dessa nova via de resolução de conflitos de interesses, especialmente com demandas envolvendo conflitos coletivos, pode vir a comprometer as suas maiores virtudes.

Nota-se que os Juizados Especiais se revelam um instrumento de grande valor para minimizar os problemas enfrentados pela justiça comum, mas não são capazes de acabar com a crise pela qual a justiça enfrenta devido a vários motivos, entre eles a grande demanda, a burocracia exacerbada, o descrédito, entre outros.

1.3 Juizados Especiais Cíveis

Apesar de os Juizados Especiais tratarem também da área criminal, o presente estudo foca apenas o âmbito cível, restringindo, portanto, o tema, que é amplo e motiva interessantes debates no mundo jurídico.

Silva (2008) ressalta o papel social dos Juizados Especiais Cíveis, que apresentam uma missão distinta da justiça comum, isso porque, em princípio, busca pacificar a convivência entre as partes do litígio, para só então recompor o direito que foi lesado por uma delas.

Segundo Silva (2008, p. 18):

Nessa perspectiva, os Juizados Especiais Cíveis não são compostos apenas pelo juiz e seus auxiliares tradicionais e sim composto por outros agentes do meio da sociedade, são estes os juízes leigos, os conciliadores e os árbitros. Entretanto, é o juiz que dirige os Juizados, sendo que ele será apoiado pelos seus auxiliares naturais (escrivão, escrevente, oficial de justiça), e por conciliadores e juízes leigos, não esquecendo que os árbitros também fazem parte do JEsp Cível.

É relevante observar ainda o fato de os Juizados Especiais Cíveis serem mais céleres e atenderem uma parcela desprestigiada da população, o que motivou maior reconhecimento destes órgãos tanto no âmbito jurídico, como também, no social.

Os objetivos dos Juizados Especiais Cíveis, segundo Serpa (2011) baseiam-se na criação de meios que reduzam a litigiosidade através da tentativa de dirimir conflitos de pequena complexidade que são propostos no Poder Judiciário.

Pode-se definir os Juizados Especiais Cíveis como uma Justiça que apresenta maior acessibilidade, efetividade, simplicidade e informalidade em seus trâmites, o que beneficia a população, atendendo seus anseios, revelando-se uma nova forma de resolver as querelas, focando, especialmente, o diálogo e o acordo entre as partes envolvidas.

Segundo Serpa (2011, p. 4-5):

Os Juizados Cíveis, com competência para julgar pedidos que, em regra e pelo critério do valor de alçada, não ultrapassem 40 salários mínimos, e pelo critério da matéria estão definidas no art. 3º da Lei em alusão; e Juizados Criminais, para resolver delitos de menor potencial ofensivo, ambos com procedimentos oral e sumaríssimo, valorizando a solução dos conflitos através da conciliação, sendo que nos primeiros, pode haver o direito de postulação pela própria parte, dispensada a participação do advogado, em causas não superiores a vinte salários mínimos.

As partes podem apresentar todo tipo de provas, desde que sejam simples, não demandando análises profundas de especialistas em diferentes áreas. Elas são apresentadas na audiência de instrução e julgamento, sem a necessidade de prévio requerimento para intimação de testemunhas e o juiz tem plenos poderes de limitar a colheita de provas, podendo descartar o que considerar excessivo ou desnecessário (SILVA, 2008).

O Artigo 3º da Lei 9.099/95 traz a competência do Juizado Especial Cível e assim dispõe:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nessa Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido nesse artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Nota-se que o Juizado Especial Cível apresenta competência que não se limita a mera conciliação, sendo também para a instrução do processo e julgamento de causas de pequena complexidade, que não ultrapassem quarenta vezes o salário mínimo.

Uma questão relevante que se cumpre destacar é que apenas pessoas físicas tem, em regra, legitimidade para figurar o polo ativo em ações nos Juizados Especiais Cíveis, devendo as mesmas serem maiores e capazes, não cabendo a figura da representação ou mesmo da assistência neste órgão. A pessoa jurídica somente pode figurar o polo passivo das ações que são impetradas nos Juizados Especiais Cíveis, podendo se propor as causas de forma escrita ou oral, esta última quando forem iguais ou inferiores a vinte salários mínimos (SILVA, 2008).

A citação é um ato obrigatório não só na Justiça Comum, como também nos Juizados Especiais Cíveis e segundo Silva (2008, p. 23):

As citações e intimações no JESP Cível são, em regra, realizadas por via postal com aviso de recebimento, devendo ser realizadas em mão própria, ou seja, na pessoa do citando ou intimando. Quando a citação ou intimação for direcionada para pessoa jurídica, ou titular de firma individual, dependendo da finalidade do ato, será válida, desde que a correspondência seja entregue ao funcionário encarregado da recepção, devendo ser identificado no aviso de recebimento.

Silva (2008) destaca ainda dois tipos de recursos que cabem nos Juizados Especiais Cíveis: o recurso inominado que pode ser interposto em contrapartida a uma sentença de mérito e ainda, os embargos de declaração, a que faz jus a parte que obteve sentença ou acórdão que apresente obscuridade, dúvida, contradição e ainda, omissão.

Não cabe recurso nos Juizados Especiais Cíveis em se tratando de sentença que homologou conciliação ou transação, além de laudos arbitrais. Os recursos são julgados pela Turma Recursal que tem em seu corpo juízes de primeiro grau de jurisdição (SILVA, 2008).

2 PRINCIPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 Breves considerações sobre Princípios

Para melhor vislumbrar os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, é importante apresentar algumas considerações relevantes para se definir a ideia de princípios.

Neste sentido, cabe observar que os princípios corroboram para se viabilizar o acesso à Justiça, oferecendo diretrizes a serem respeitadas para que as garantias constitucionais não sejam violadas (CLIVATI, 2006).

Segundo Silva (1998 *apud* CLIVATI, 2006, p. 54):

[...] a palavra princípio apresenta a acepção de começo, de início ou um mandamento nuclear de um sistema ou também como sendo ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleo de condensação, os quais confluem valores e bens constitucionais.

Nota-se que os princípios são definidos a partir de uma sequência que tem início em uma necessidade do sistema normativo, visando a garantia de valores e bens de cunho constitucional. Traz, portanto, preceitos que deverão nortear aspectos relevantes na sociedade, não se tratando de um mandamento obrigatório, mas uma orientação.

Não se pode confundir princípios e regras e para tanto é apresentada uma distinção entre ambos, trazida por Miraglia (2008, p. 23):

[...] os princípios, inversamente ao que ocorre com as regras não contêm mandados definitivos, mas sim a *prima facie*. Isso porque, se o princípio vale para uma determinada situação, não se permite inferir que seja esse o resultado definitivo dele, pois não é dado concluir que valerá sempre. Pode ser, inclusive, afastado em favor de outro princípio em face do caso concreto. Já as regras

estabelecem as possibilidades jurídicas e fáticas e são consolidadas sempre que essas se cumprem.

Os princípios podem ser considerados um padrão que precisa ser analisado, o que representa uma exigência para se alcançar a almejada justiça, não havendo uma determinação, mas um chamamento à razão.

Existem determinados princípios voltados especificamente para os Juizados Especiais, visando garantir direitos fundamentais aos cidadãos, como o contraditório e a ampla defesa. Tais princípios são foco das reflexões de Rocha (2003, p. 5), que dispõe:

O cuidado que se deve ter é o de não difundir a ideia de que estes princípios esgotam o arcabouço dogmático do novo sistema. Princípios como o contraditório, devido processo legal, ampla defesa, dentre outros têm aplicação cogente aos juizados especiais, não apenas pela determinação constitucional mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico.

Os princípios que regem os Juizados Especiais são cinco: oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Eles são indispensáveis para facilitar o acesso à justiça dos cidadãos e devido a sua importância, é relevante trazer algumas considerações sobre cada um deles, de forma distinta.

2.1.1 Princípio da Oralidade

No processo do Juizado Especial Cível existe grande preocupação com a oralidade, o que ocorre em virtude da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões, além da concentração que há em uma audiência, que apresenta decisões interlocutórias irrecorríveis (HERMANN, 2010).

É notável que a oralidade é o único princípio dos Juizados Especiais Cíveis que se encontra diretamente disposto na Constituição Federal, relacionando-se com a celeridade que se espera alcançar e a simplificação de todo o processo para concretizar a satisfação do direito pleiteado (NOGUEIRA, 2008).

Nogueira (2008) observa que o princípio da oralidade possibilita que as reclamações da parte autora sejam recebidas sem a necessidade da presença de um advogado, o que não significa que todos os atos sejam orais, mas há sua superioridade frente à forma escrita, no andamento do processo.

O processo oral é descrito por Schmidt (2008, p. 34) apresenta as seguintes características:

- a) Prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação [...];
- b) Imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar [...];
- c) Identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa [...];
- d) Concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contínuas [...];
- e) Irrecorribilidade das interlocutórias em separado.

Para Câmara (1999) a oralidade pode integrar desde a fase postulatória nos Juizados Especiais Cíveis, mas observa que na prática ocorre o desprestígio desse princípio, pois a demanda é ajuizada em escrito, predominantemente, o que também ocorre com a resposta do demandado.

É possível identificar que a oralidade apresenta implícitos outros princípios em seu bojo, com destaque à identidade física do órgão julgador, imediatidade, além da concentração dos atos processuais, este último de suma importância para manter a celeridade do processo.

Segundo Reis (2004 *apud* NOGUEIRA, 2008, p. 16):

A adoção da oralidade nos juizados, pela Constituição, importou em uma opção fundamental: confiou-se ao magistrado de primeiro grau a notável possibilidade de um julgamento muito próximo da situação real, do conflito concreto: um julgamento quase destituído de forma prévia, porque livre de superfetação maquinal-burocrática: um verdadeiro assentado sobre o sentir do magistrado e à vista dos destinatários da decisão, por isso mesmo um julgamento mais humano.

O princípio da oralidade proporciona maior proximidade entre o magistrado e as partes, possibilitando um julgamento mais adequado, rápido e justo, a partir do momento que ele conhece mais a fundo o que lhe é apresentado, de forma oral.

2.1.2 Princípio da Simplicidade

Outro princípio de grande valor para os Juizados Especiais Cíveis é o da simplicidade, que foca reduzir os procedimentos que inviabilizam algumas causas, visando tornar o processo mais célere e satisfatório para as partes, o que representa uma das maiores vantagens dos juizados.

Há autores que equiparam o princípio da simplicidade com o da informalidade, entendendo que ambos apresentam ideias isonômicas, não guardando qualquer distinção e em muitos estudos, dentre os quais se encontram o de Donizetti (2010 *apud* VILLARIM, 2010), tais princípios são identificados como decorrentes da mesma instrumentalidade.

Segundo Clivati (2006, p. 59):

Este princípio se confunde um pouco com o princípio da informalidade. Orienta que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas complexas, não se recomenda processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, o que não é recomendado pelo procedimento, salvo quando o reclamante já adunar à inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito articulado na peça inaugural da ação.

Nota-se que o princípio da simplicidade envolve a tentativa do legislador de tornar todo o processo dos Juizados Especiais simples e objetivo, devendo ser conduzido de maneira clara, além de acessível às partes, afastando termos complexos e técnicos para maior compreensão da realidade vivenciada pelas partes.

Cabe ressaltar que o princípio da simplicidade permite que a capacidade postulatória seja exercida pelas partes, de forma direta, sem assistência de um advogado, quando se tratar de causas que não ultrapassem vinte salários mínimos.

Segundo Villarim (2010, p. 28):

O princípio da simplicidade configura um verdadeiro *modo de ser* do processo nos Juizados Especiais, sendo um norteador para a atividade do juiz, que o apreciará a fim de garantir que o Instituto cumpra os fins a que se destina. A simplicidade foi contemplada em muitos aspectos da Lei n. 9.009/95, como na competência, capacidade postulatória e na delegação de atividades.

Para Clivati (2006) o princípio da simplicidade permite que determinadas formalidades severas nos atos processuais sejam simplificadas, resultando na aplicação da justiça de maneira mais objetiva, ocorrendo a validade de tais atos quando seu objetivo for alcançado.

Trata-se de um princípio indispensável para a celeridade esperada nos Juizados Especiais Cíveis, que corrobora para o acesso à justiça por parte de indivíduos que não apresentam condições financeiras de arcar com os altos custos processuais que são gerados na Justiça Comum.

2.1.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade é um instrumento de grande valor para a efetivação da Justiça, uma vez que envolve uma mudança intensa em relação à Justiça Comum, já que ocorre uma preocupação menor com a formalidade e maior com os resultados, quebrando o paradigma do rigor nos atos processuais (SCHMIDT, 2008).

Segundo Villarim (2010, p. 29):

O princípio da informalidade, juntamente com o da simplicidade, configura o modo de ser do processo nos Juizados Especiais. A informalidade significa que os atos processuais devem ser praticados sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Desse modo, esse princípio deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não houverem prejudicado a defesa, devam ser aproveitados.

Catalan (2002) entende que o princípio da informalidade sintetiza os atos processuais, tornando-os mais informais, o que significa dizer que ele faz com que haja um desapego à forma, o que ocorre visando atender a demandas de menor complexidade, as quais uma versão simplificada do processo atenda às partes satisfatoriamente.

Hermann (2010) observa que há um processo de desformalização no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, oferecendo maior liberdade de formas e instrumentalidade do processo, possibilitando recursos como as manifestações orais que predominam sobre as escritas.

Com a redução do formalismo dos atos processuais, o juiz se torna parte mais ativa no processo, de modo que as partes têm maior liberdade de se expressar para pleitear seus direitos, permitindo ao juiz conhecer a realidade apresentada por cada um dos envolvidos.

De acordo com os estudos de Villarim (2010, p. 29) é adequado acrescentar sobre o princípio da informalidade:

Justifica-se, por esse princípio, a prerrogativa concedida à parte para que proponha sua reclamação de forma oral, por meio de simples pedido, sem necessidade da assistência por advogado nas causas cujo valor não ultrapasse os vinte salários mínimos; ou ainda, a permissão de que os juízes leigos presidam as audiências de conciliação e instrução e julgamento.

Nota-se que o princípio da informalidade permite que as partes que acionam os Juizados Especiais, realizem pedidos simples, sem as intensas formalidades exigidas na Justiça Comum, representando um instrumento de grande valor para a satisfação do direito inerente às partes.

2.1.4 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual visa solucionar os conflitos existentes entre as partes, em situações de pequena complexidade, por meio de um número reduzido de atos processuais, focando a celeridade e efetividade, sem elevados custos e procedimentos com grande detalhamento.

Segundo dispõe Hermann (2010), através do princípio da economia processual é possível alcançar um rendimento maior da lei, fazendo uso de um número mínimo de atos processuais, o que reduz as custas do processo e torna mais fácil o acesso das partes à Justiça.

Para Nogueira (2008, p. 17):

O princípio da economia processual tem por objetivo a obtenção do máximo de resultados com o mínimo de esforço da atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados. Pode-se dizer que a economia processual exerce papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar suas metas, como é o caso da celeridade. Enfatiza a minimização do custo processual como consequência da realização mínima de atos processuais.

Câmara (1999) entende que a economia processual é consagrada pela lei a partir do momento em que permite que atos processuais simplificados sejam validados ao preencherem suas finalidades, considerando-se os critérios inseridos nos demais princípios dos Juizados Especiais, com ênfase na oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade.

Cabe ressaltar que a soma do princípio da informalidade ao da economia processual proporciona o rápido provimento de uma sentença, sem que seja necessário o relatório, além de apresentar uma fundamentação sintética.

Segundo Catalan (2002, p. 13):

Não se pode olvidar que um dos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo ser simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, bem como econômicas e compactas na consecução das atividades processuais. Destaque-se que o termo

adotado para o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.099/95 não é sumário, e sim sumaríssimo, isto é, um rito extremamente rápido.

Certamente, em se tratando dos Juizados Especiais Cíveis, que versam sobre causas de pequena complexidade, o princípio da economia processual se revela indispensável para reduzir o número de atos processuais e tornar o processo mais célere.

2.1.5 Princípio da Celeridade Processual

O último princípio dos Juizados Especiais Cíveis a ser analisado no presente estudo é o da celeridade processual, quer visa o alcance de uma justiça mais rápida e efetiva, reduzindo os longos prazos aos quais os processos se prolongam, sem que haja prejuízo na qualidade das decisões.

Villarim (2010, p. 31) esclarece:

A Lei n. 9.099/95 prevê a observância do princípio da celeridade, de forma que o processo dure o tempo mínimo possível, atendendo a garantia constitucional de duração razoável do processo. Na justiça comum, avalia-se a duração razoável do processo observando alguns critérios, como o comportamento das partes, a complexidade da causa e a estrutura judiciária. Nos juizados especiais, não são examinadas causas de maior complexidade, por fugir de sua competência e finalidade, e o comportamento das partes presume-se não protelatório, pois buscam através da Lei Especial a celeridade na resolução do conflito.

Frise-se que nos Juizados Especiais a celeridade ocorre a partir da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, buscando soluções rápidas e satisfatórias em relação aos litígios, focando sempre a conciliação.

Catalan (2003, p. 94) apresenta alguns estudos que deixam claro que a: "Celeridade é essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade, certamente é a Justiça nas decisões".

Há autores que denominam a celeridade como princípio da brevidade, justamente por tornar o tempo do processo reduzido e sobre esta questão, Chehab (2010, p. 115) comenta: “[...] o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, sem prejuízo do princípio da veracidade. O interesse público é que as demandas terminem o mais rapidamente possível”.

Cabe esclarecer que o princípio da celeridade foi inserido na legislação brasileira através da Emenda Constitucional nº 45, momento em que deixou de ser um princípio subentendido como ocorre com muitos outros e passou a ser expresso.

Segundo Moraes (2005, p. 134):

A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

O princípio da celeridade preceitua que as demandas processuais devem ser decididas de forma rápida, mas cumpre observar que isso não pode prejudicar a justiça em tais decisões, sendo preciso que os envolvidos estejam atentos a pequenos detalhes, trabalhando com tenacidade para solucionar os conflitos, satisfazendo as partes de maneira justa.

O princípio da celeridade foi criado como um instrumento para minimizar o sério problema da morosidade, que é enfrentado pela justiça comum, o que lesiona o direito dos cidadãos, afastando a concretização de decisões justas, principalmente pelo fato de longos processos inviabilizarem tal objetivo, por gerarem altos custos que não podem ser suportados por grande parcela da população.

É notável que o princípio da celeridade foca maior rapidez nas demandas, mas garantindo a qualidade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica dos processos, destacando as palavras de Bedaque (1997, p. 348):

A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo.

Observa-se que a segurança e as decisões justas que atendam as partes não podem ser prejudicadas nos Juizados Especiais, justamente por isso que somente casos de pequena complexidade são analisados nos mesmos. Há simplificação dos procedimentos e limitação dos recursos, mas sem restringir direitos e garantias constitucionais.

Visando tornar o processo mais célere, algumas medidas foram impostas nos Juizados Especiais, destacando-se as apresentadas por Schmidt (2008, p. 38):

Para fazer valer tal princípio, a lei reduziu prazos, previu a concentração de atos, vedou a interposição de recursos contra decisões interlocutórias e estabeleceu a concessão, de regra, de efeito meramente devolutivo ao recurso interposto contra a decisão final, simplificando ainda os atos executórios. Além disso, afastou a aplicação de instrumentos que facilmente se prestam a provocar demora no trâmite processual, como é o caso da perícia, das precatórias e recursos infundáveis.

Os procedimentos foram simplificados e houve a desformalização do processo para se tornar mais célere, mas isso não fez com que se reduzisse a efetividade do processo, ao contrário, aproximou as partes do magistrado e facilitou a conciliação a partir de apontamentos orais, de modo que os processos, mesmo rápidos, se mantêm eficazes.

3 LEGITIMIDADE DO ESTAGIÁRIO COMO CONCILIADOR

3.1 O papel do conciliador nos Juizados Especiais Cíveis

Para se entender de forma clara e ampla a questão dos Juizados Especiais Cíveis, cabe trazer alguns conceitos sobre conciliador, que pode ser considerado um profissional essencial para a solução dos conflitos em causas de pequena complexidade.

Segundo Porto (2008, p. 29):

O conciliador agindo como mediador integra um dos vértices que formam o triângulo da mediação. Ele é aquela pessoa inicialmente externa ao conflito que existe entre os interessados, mas embora agindo como ponto neutro e pacificador faz parte do processo de mediação. E, como mediador precisa ser capaz de criar um “espaço desarmado”, na área de conflito, a fim de possibilitar o entendimento entre as partes.

É notável que o conciliador exerce papel de mediador em determinados conflitos, visando apaziguá-los e, conseqüentemente, solucioná-los a partir de um acordo entre as partes envolvidas, buscando evitar que uma delas seja prejudicada de alguma forma.

O conciliador é considerado um terceiro, que através de imparcialidade, faz uso de técnicas psicológicas, para conduzir a conversa entre as partes do conflito, objetivando solucioná-lo de maneira justa, mesmo que o resultado não seja o esperado, mas seja positivo para ambos os lados (PORTO, 2008).

Conforme esclarece Santos (2007, p. 59): “[...] os Conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos entre advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência.”

Em seus estudos, Oliveira (2009, p. 22) apresenta algumas considerações relevantes sobre a ideia de conciliação, que cabem ser transcritas para melhor se vislumbrar essa questão:

A conciliação e a transação são metas prioritárias, é o principal compromisso dos Juizados Especiais, por este método são resolvidas uma boa parte das questões, através da concessão onde às partes litigantes, na busca de um objetivo comum, diante da intervenção do conciliador, buscam um acordo, e esperam ver seu direito respeitado. A conciliação permite não somente a extinção do feito processual como também uma sentença de procedência ou improcedência, com vantagem para as partes, por não haver sucumbência, pois não existem vencedores ou perdedores.

Conforme se observa, a conciliação envolve todo um processo de mediação, que busca levar as partes a realizarem um acordo que satisfaça a todos os envolvidos, não havendo um lado vitorioso, mas tão somente, um consenso acerca do direito pleiteado.

Oliveira (2009) entende que a conciliação que é realizada entre as partes é algo muito positivo, representando a solução do processo, a partir do momento em que elimina a causa do problema, de maneira harmônica, com um acordo realizado entre as partes, não havendo parte perdedora e, portanto, este importante instrumento da Justiça revela-se melhor que uma sentença.

Segundo Lourenço (1998 *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 22-23):

A conciliação nada mais é do que uma forma de composição amigável, em que umas das partes ou ambas põem termo ao processo com ou sem julgamento de mérito (exs. Renúncia ao direito ou desistência da ação, respectivamente), solucionando o conflito de interesses; as próprias partes, portanto, encontram a solução para o caso concreto, podendo ou não ter a ajuda externa, contudo, mesmo com a presença de um terceiro, com o mediador ou conciliador, mesmo com a presença de um terceiro, como o mediador ou o conciliador, essa forma de resolver litígios não impõe soluções, pois tanto o mediador como o conciliador apenas formulam sugestões para resolver controvérsias, sugestões essas que podem ser acolhidas ou não pelas partes.

Conforme dispõe a autora supracitada, a conciliação é um instrumento utilizado para se chegar a um resultado amigável na solução de determinado conflito existente entre duas partes, no qual elas propõem um acordo, apresentando alternativas que satisfaçam todos os lados do conflito.

Em seus estudos, Santos (2007, p. 61-62) esclarece:

Os Conciliadores, com a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, entre bacharéis em Direito, de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função.

Os conciliadores exercem um papel essencial na solução dos conflitos entre as partes, facilitando um acordo entre elas e, por isso, são considerados no exercício de serviço público relevante, mas sem vínculo empregatício com o Estado (SANTOS, 2007).

É importante destacar algumas características relevantes voltadas para o papel do conciliador nos Juizados Especiais Cíveis, que representam personagem fundamental para o acesso à justiça e segundo Oliveira (2009, p. 25):

O conciliador tem que ser um bom ouvinte, saber decifrar todas as linguagens verbais, bem como os sinais emitidos pela linguagem corporal, tom de voz, gestos etc. O conciliador deve prestar, muita atenção nas partes, para que elas entendam que naquela sala, tem uma pessoa interessada em resolver o litígio delas, bem como para que elas entendam que é muito importante ouvir, para se chegar a qualquer conclusão.

Nota-se que o conciliador precisa apresentar algumas características marcantes para que exerça adequadamente seu papel de mediador, devendo ouvir atentamente tudo que as partes expõem, observando detalhes que podem afetar no resultado do conflito, além disso, cabe a ele ser preciso e claro, fazendo com que as partes entendam corretamente a importância de se chegar a um consenso que seja satisfatório para todos.

O conciliador exerce o papel de mediador no conflito entre as partes, dessa forma, não é ele quem decide, não há um julgamento das partes, nem mesmo cabe a ele a imposição da sentença, mas tão somente, facilitar o diálogo entre as partes, enquanto um representante do Estado, sendo um profissional com capacidade pacificadora (PORTO, 2008).

Segundo Porto (2008, p. 29):

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a função de mediador é exercida pelos conciliadores, que são bacharéis em direito, indicados pelo Juiz para realizarem audiências preliminares de conciliação. Frustrado o ato, ou seja, presentes as partes e não havendo realização de acordo, prossegue o processo para instrução e julgamento. Colhidas as provas, será proferida a sentença pelo juiz de direito.

O conciliador é, portanto, um facilitador, que busca mediar a conversa entre as partes, visando uma solução para o conflito que satisfaça a todos, sem prejuízo de uma das partes e para tanto, é preciso que ele haja com imparcialidade frente ao conflito, não podendo interferir na decisão que é tomada pelas partes, mesmo que não concorde com ela frente a tudo que for exposto durante a tentativa de conciliação (PORTO, 2008).

Porto (2008, p. 31) esclarece:

O papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos, portanto deve estar cômico e preparado para enfrentar desafios que se apresentarão em sua missão, sabendo que sua tarefa será preparar a terra para que as sementes da solidariedade, da justiça e da paz possam germinar.

Para Oliveira (2009) é fundamental que ao exercer seu papel de facilitador na solução dos conflitos, o conciliador demonstre respeito às partes, de modo que elas percebam que sua função é ouvi-las, deixando claro que todos os envolvidos tem dignidade e devem agir da mesma forma, respeitando o posicionamento de cada um.

Oliveira (2009) ressalta ainda a importância do papel dos conciliadores nos Juizados Especiais, assim como em toda a Justiça, acrescentando ainda que o mecanismo da conciliação deve ser entendido como uma forma simples de solucionar os litígios, facilitando o acesso fácil e rápido da população aos Juizados.

Conforme esclarece Santos (2007, p. 64):

No Juizado Especial o Conciliador exerce papel de extrema importância, principalmente porque o contato direto com as partes, antes do Juiz, lhe propicia aferir se o autor, pode ajuizar a ação sem advogado, está em condições de negociar com o réu, sempre um ente público federal defendido por procurador tecnicamente habilitado. Nessa fase, o Conciliador tem o dever de verificar se a situação de desigualdade em razão da falta de assessoria técnica do autor pode descumprir o Princípio do respeito do devido Processo Legal. Se perceber que esse desequilíbrio ocorre, deve imediatamente providenciar a presença do defensor público ou advogado dativo para assistir o autor, e, na ausência deles, deve imediatamente comunicar o fato ao Juiz, que tomará as providências cabíveis.

É claro que o conciliador exerce papel essencial, enquanto mediador e facilitador do conflito que motivou o ajuizamento da ação nos Juizados Especiais Cíveis, cabendo a ele, de modo imparcial, proporcionar um ambiente harmônico para que as partes solucionem de forma justa, seu litígio.

3.2 Legitimidade do estagiário como conciliador

A Lei 9099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais traz alguns esclarecimentos sobre as pessoas que tem legitimidade para atuar como conciliador e em seu artigo 7º deixa claro que ele se trata de auxiliares da Justiça, cabendo este papel preferencialmente, Bacharéis em Direito.

Ocorre que, ao incluir o termo “preferencialmente”, o texto legal abriu a possibilidade de estagiários realizarem o papel de conciliador e apesar disso, a responsabilidade é a mesma, mediar a solução do litígio, facilitando um acordo entre as partes.

Segundo Pavan (2014, s/p):

Os conciliadores e juízes leigos não são ocupantes de cargo público porque nestes é imprescindível a existência de um vínculo com o Estado, seja estatutário, seja celetista, onde o exercente do respectivo cargo, criado por lei, com atribuições próprias e remuneração também prevista em lei, possui um vínculo de subordinação (empregatício), o que não existe com os conciliadores e juízes leigos, que desempenham seu munus com independência, notadamente no aspecto funcional.

Observa-se que os conciliadores estagiários não apresentam vínculo empregatício com o Estado, mas possuem legitimidade para mediar o conflito existente entre as partes do processo nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que a lei assim os permitiu.

Segundo Villarim (2010, p. 19):

Para a função de conciliador, a lei recomenda que a escolha recaia preferencialmente entre bacharéis em direito; quanto aos juízes leigos, a lei determina como requisito da escolha a experiência de mais de cinco anos de advocacia (art. 7º). Os juízes leigos podem conduzir a conciliação, a instrução e julgar, sendo que sua decisão se submeterá a homologação do juiz togado. Os conciliadores têm a função de conduzir a conciliação, sob a orientação do juiz leigo ou togado, participando ativamente das negociações.

O autor supracitado observa que os conciliadores precisam estar preparados para facilitar a solução do conflito, atentando para a ideia de que nos Juizados Especiais, as partes em capacidade postulatória em causas que não ultrapassem vinte salários mínimos e, portanto, não precisam da assistência do advogado. Assim, os conciliadores devem manter uma postura diferenciada, não podendo exigir que a parte leiga demonstre conhecimentos profundos como os operadores do Direito, considerando-se procedimentos mais informais, mas sem prejuízo da almejada justiça que se espera alcançar (VILLARIM, 2010).

Os tribunais pátrios consideram o conciliador estagiário parte legítima para mediar os acordos firmados entre as partes em audiências de conciliação, o que é demonstrado a partir de diversas jurisprudências encontradas na literatura pátria, cabendo destacar algumas delas.

Em princípio, destaca-se o posicionamento do TJMG, publicado no ano de 2009:

Ementa: AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS - APELO DO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO - JUIZ TITULAR AUXILIADO POR 'CONCILIADOR ESTAGIÁRIO' - RESOLUÇÃO Nº 407 /2003 DA CORTE SUPERIOR DO TJMG - EFETIVA TUTELA JURISDICCIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE AFASTADA. Alcançada a finalidade do processo, em ação de separação judicial, não se verificando prejuízo às partes, não é nula a sentença que homologa acordo firmado em 'sessão de conciliação' promovida nos moldes da Resolução nº 407 /2003 da Corte Superior do TJMG, que coloca à disposição do Juiz mecanismo que assegura efetividade e agilização da prestação jurisdiccional, sem ferir o devido processo legal. Precedentes do TJMG. (TJ-MG - 100790630606220011 MG 1.0079.06.306062-2/001(1) (TJ-MG)

Conforme se percebe, na ação ora destacada, é questionada a conciliação, por ter sido realizado por conciliador estagiário, sendo a nulidade da mesma afastada, uma vez que a lei não impede que o mesmo realize a mediação do conflito.

Cabe trazer o seguinte aresto:

"SEPARAÇÃO CONSENSUAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CONCILIADOR ESTAGIÁRIO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RESOLUÇÃO 407/2003 DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDIMENTO REGULAR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A Resolução n.º 407/2003 da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, regulamenta as Sessões de Conciliação, pelo que reveste de legalidade os atos praticados nas Salas Especiais de Conciliação das Varas de Família. O juiz titular pode ser auxiliado pelo "conciliador-estagiário" na tentativa de obtenção de conciliação entre as partes, estando tal prática de acordo com a legislação processual vigente, e em consonância a aludida Resolução. O juiz é quem preside o processo, cabendo a ele decidir pelo julgamento antecipado do processo, com a homologação do acordo entre as partes. Não há que se falar em nulidade do processo a partir da designação da audiência da conciliação em que se celebrou o acordo homologado pelo juiz titular, uma vez que não está demonstrado prejuízo sofrido pelas partes e, ainda, por ter sido o representante do "Parquet" intimado para todos os atos do processo. Recurso a que se nega

provimento" (Processo nº. 1.0079.04.169451-8/001 (1), Rel. Desembargador Batista Franco, p. em 01/07/2005).

Frise-se que o Desembargador Batista Franco, em sua decisão, deixou claro que o estagiário tem legitimidade para realizar a conciliação das partes, não cabendo a nulidade do acordo, que é devidamente homologado pelo Juiz titular.

Segundo Mendes (2008) não implica prejuízo para as partes a realização da conciliação por um estagiário, pois cabe a ele apenas ouvir as partes, facilitar o acordo que é proposto por elas e redigir um termo que apresenta as condições do combinado, não havendo qualquer tipo de lesão que prejudique o devido processo legal, isso porque, não é papel do conciliador estagiário prestar atividade jurisdicional, mas tão somente mediar o acordo, que é homologado ou não pelo juiz.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foram expostas reflexões e ideias de vários autores que tornaram possível o esclarecimento sobre a questão do Juizado Especial Cível, com ênfase na legitimidade do estagiário como conciliador.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que o elevado número de ações ajuizadas, bem como a lentidão da solução de conflitos entre as partes fez surgir a necessidade de se criar uma opção mais célere, adequada às atuais necessidades sociais e jurídicas, surgindo, a partir de então, a ideia dos Juizados Especiais.

Verificou-se que os Juizados Especiais Cíveis objetivam a solução dos conflitos, rapidamente e com custas reduzidas, facilitando, assim, o acesso à justiça de uma parte da população considerada excluída, já que na justiça tradicional, a grande morosidade e altas custas no decorrer da ação torna inviável a permanência desses indivíduos até o término da mesma.

Foi possível aferir ainda que os Juizados Especiais Cíveis foram regulamentados em 1995, por meio da Lei nº 9099, inclusive ampliando sua competência quanto à matéria e ao valor, cabendo destacar ainda que por objetivar conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, os Juizados Especiais Cíveis permitem por um lado desafogar a Justiça tradicional, que possui a já conhecida morosidade que inviabiliza a concretização do direito de muitos cidadãos e por outro o acesso rápido, econômico e eficaz dos indivíduos ao Judiciário.

Concluiu-se também que os Juizados Especiais priorizam a conciliação, de forma a buscar soluções que satisfaçam as partes igualmente, logo na primeira audiência, sendo célere e eficaz. Ocorre que estagiários do curso de Direito são comumente encontrados ocupando a função de conciliadores, o que gera muitas discussões e reflexões sobre o tema.

Por meio da doutrina e jurisprudências consultadas, verificou-se a legitimidade do estagiário enquanto conciliador nos Juizados Especiais Cíveis, podendo o mesmo mediar os conflitos entre as partes, uma vez que suas ações não geram prejuízo para as partes, já que ele apenas facilita o acordo, não procedendo a sua homologação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **O direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Direito processual civil**: juizados especiais cíveis - Lei 9.099/95. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 39.

CATALAN, M. J. **Juizados especiais cíveis**: uma abordagem crítica à luz de sua principiologia. Paraná: Mundo Jurídico, 2002.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. **Uma simples formalidade**: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **Celeridade e Assédio Processual**. Revista LTr, vol. 74, no 04, abril de 2010.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à Justiça**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

FEITOSA, AntonioAlcy Cordeiro. **Do poder judiciário**: a morosidade no âmbito da Justiça Estadual. Fortaleza: Universidade Estadual do Vale do Acaraú, 2007.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010.

JÚNIOR, Ruy Trezena Patu. **Conciliação e arbitragem**: soluções para o problema da morosidade da justiça no Brasil. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1999.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência Jurídica aos necessitados**: concepção contemporânea e análise de efetividade. São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

MENDES, DárcioLopardi. **Acórdão 1.0079.06.265232-0/001** – TJMG, 02/09/2008. Retirado do Site <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br>> [Acesso em 15/04/2014].

MENDONÇA, Fabiana Salvador Gaspar Mendonça. **Do poder judiciário**: racionalidade, celeridade e efetividade no âmbito estadual. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2006.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, Maria de Fátima Pontes Filgueiras Colares. **A prestação jurisdicional diferenciada nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2008.

OLIVEIRA, Ângela de Aguiar Moreira de. **O procedimento nos juizados especiais cíveis estaduais e a conciliação de suas demandas**. Fortaleza: Fortaleza: Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2009

PAVAN, Dorival Renato. **Natureza da Função de Juiz Leigo e de Conciliador na Lei 9.099/95**. Retirado do Site <<https://www.tjms.jus.br>> [Acesso 15/04/2014]

PORTO, Ana Paula Girão. **Juizados Especiais Cíveis – O papel do conciliador**. Fortaleza: Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2008.

ROCHA, FelipeBorring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26.9.1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3 ed., 2003.

SANTOS, Katia Regina Dalcastagnê dos. **A conciliação no Juizado Especial Cível como forma de acesso à justiça**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008.

SERPA, Ijosiana Cavalcante. **A conciliação no Juizado Especial Cível, no âmbito estadual – meio eficaz de resolução de conflitos e ferramenta para promoção da paz social**. Revista Eletrônica Díke vol. 1, nº 1 (jan/jul 2011).

SILVA, José Ricardo Vieira. **A citação no Juizado Especial Cível e a violação dos princípios constitucionais**. Governador Valadares: Universidade Vale do Rio Doce, 2008.

VILLARIM, Priscila Rodrigues Moreira. **A aplicação do princípio da simplicidade nos juizados especiais [manuscrito]**: Uma Análise de Sentenças da Comarca de Campina Grande. Capina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2010.